

EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos VI, VII, IX e X do art. 8º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI dispensa de licenciamento ambiental as obras de distribuição de energia elétrica, realizadas em área urbana ou rural, sem nenhum tipo de especificação. Vale lembrar que a distribuição de energia elétrica é feita por meio da instalação e operação de Linhas de Transmissão, as quais dependem para a sua instalação de diversas intervenções ao meio ambiente, tais como: supressão de vegetação, deslocamento de fauna por redução de seu habitat, impactos à avifauna, dentre outros. Também precisariam ser considerados a alcance da linha de transmissão, avaliando se a mesma, por exemplo, não tem interferência em unidades de conservação de proteção integral. Também precisam ser aquilatados os impactos inerentes à manutenção das linhas, as quais, normalmente tem uma vida útil de 50 anos, que incluem, dentre outros pontos, as atividades voltadas à proteção de incêndios florestais.

Com referência ao inciso VII, hoje os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, é um dos maiores responsáveis pela poluição hídrica, gerando, com frequência, situações nas quais o órgão ambiental federal autua o órgão de saneamento estadual. Para ilustrar, citamos o caso do Paraná, com dezessete ações civis públicas, oriundas de multas do Ibama a Sanepar. O dispositivo, inclui ainda a dispensa da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, um verdadeiro absurdo, contribuindo para o aumento da poluição hídrica e podendo prejudicar novas iniciativas, tais como a efetiva implementação do



novo Marco Regulatório do Saneamento Ambiental, por judicialização da matéria.

O inciso IX do artigo 8º, exclui tacitamente não apenas da exigência de EIA, mas do próprio licenciamento, atividades de alto potencial de degradação ambiental, como duplicação de uma rodovia ou o asfaltamento de uma rodovia já existente, mesmo que em precárias condições. Além de incompatível com os objetivos da lei, se mantida a exclusão destes serviços e obras, seguramente este inciso será questionado por via judicial. Não há dúvida que certas obras de baixo impacto, como o recapeamento de trechos de rodovias ou reparos em sistemas de drenagem, não precisam estar sujeitas ao licenciamento ambiental, uma vez que tais atividades fazem ou devem fazer parte da rotina de manutenção e, desta forma, contemplada na Licença de Operação. O mesmo se aplica a dragagens de manutenção em locais e segundo procedimentos já descritos em estudos ambientais e executados com as respectivas medidas de mitigação, estas também já analisadas e aprovadas.

O inciso X do artigo 8º, ao contrário do efeito desejado de agilizar o atendimento dos serviços públicos tanto na triagem como na destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, pode levar a uma situação de total descontrole no que tange à gestão do assunto. Conforme sabemos, hoje geramos no Brasil, algo em torno de 270 milhões de toneladas de lixo por dia! Sem um regramento mínimo, colocado no âmbito do licenciamento ambiental, mesmo que simplificado, podem ocorrer falhas, por exemplo, na coleta de lixo e em outras fases do processo, deixando a população, neste momento de pandemia do coronavírus, ainda mais susceptível a proliferação de doenças, tais como a dengue, zika vírus e chikungunya, notadamente, presentes no lixo.

Desta forma, a isenção de licenciamento, para estas atividades, no âmbito do art. 8º do substitutivo, não pode prosperar.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Célio Studart)**

Suprime os incisos VI, VII, IX e
X, do art. 8º

Assinaram eletronicamente o documento CD212974121800, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

